



SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20262903900003

DATA DA AUTUAÇÃO: 21/02/2026

CAD/CPF:

CAD/ICMS: 00000007258712

DECISÃO Nº 20262903900003/2026/PARCIAL PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

- 1. Realizar operação interestadual com gado bovino sem pagamento antecipado do ICMS.*
- 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida em parte.*
- Auto de infração parcial procedente.*

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado promoveu a circulação da mercadoria, bovino garrote de 13 a 24 meses, conforme NFe 6764559 e GTA 594613, sujeita ao pagamento do ICMS, antecipadamente, por força do disposto no Art. 57, II, letra "a" do RICMS/RO, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária. Verificação in loco revelou que o gado transportado condiz, em quantidade, idade e marca do rebanho, àquele contido na NFe 6764559, apresentada a esta Fiscalização Tributária. Porém, há nítida divergência, em quantidade, idade e marca do rebanho, do gado contido na NFe 325, também apresentada a essa Fiscalização Tributária Plantonista

Infração capitulada no Art. 57, II, letra "a" c/c Art. 15, I, todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018. A penalidade foi: Artigo 77, inciso VII, alínea "g", item 1 da Lei 688/96.



Demonstrativo da base de cálculo: 63 garrotes bovino x R\$ 4.890,17(NFe 6764559) = R\$ 308.080,71 x 12% = R\$ 36.969,69 (ICMS devido). Multa: R\$ 308.080,71 (valor da operação) x 20% = R\$ 61.616,14; total: R\$ 98.585,83.

Foi atribuída responsabilidade ao Sr. DANIEDER ALVES LEITE, CPF 761.766.812-00, com fundamento nos arts. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96.

Consta que o sujeito passivo foi notificado, em 05.03.2026, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Preliminarmente, o autuado alega a nulidade do lançamento por vícios formais e materiais. Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, deve ser realizado com base em prova certa, líquida e individualizada do fato gerador, não sendo admitidas presunções genéricas ou ilações subjetivas por parte da autoridade fiscal.

No caso, verifica-se que a autuação se fundamenta, essencialmente, em mera suspeita de irregularidade, especialmente quanto à suposta divergência na marcação do rebanho, sem qualquer lastro técnico ou pericial que comprove fraude, simulação ou irregularidade na operação. Não houve realização de perícia zootécnica ou técnica sobre os animais; comprovação de adulteração documental; demonstração inequívoca de divergência entre a origem declarada e a real; individualização de conduta ilícita por parte do contribuinte.

A simples alegação de que a marca do gado coincidiria com outro produtor não é suficiente para caracterizar infração tributária, tampouco para desconstituir documentos públicos válidos, como a Nota Fiscal e a Guia de Trânsito Animal (GTA).

O auto de infração carece de motivação adequada, uma vez que não demonstra de forma clara e objetiva: qual foi a conduta específica do contribuinte; qual o elemento concreto que descaracteriza a operação como regular; qual a prova efetiva da ocorrência do fato gerador no Estado de Rondônia.



Inexiste fato gerador do ICMS em Rondônia, porque todas as transações ocorreram estritamente dentro dos limites territoriais do Estado de Mato Grosso, caracterizando uma operação interna (MT → MT). Tal circunstância afasta, de plano, a incidência de tributo no Estado de Rondônia. A cobrança por Rondônia, nesse caso, viola o princípio da territorialidade tributária.

No caso em tela, a operação foi realizada entre propriedades localizadas no Estado do Mato Grosso, sendo a passagem pelo Estado de Rondônia mera rota logística.

Prossegue as argumentações insistindo na tese de nulidade formal. Alega que a ausência de detalhamento do conteúdo específico da infração tributária supostamente cometida por _____, tampouco, falta de pormenorização do crédito tributário que se pretende exigir, viola frontalmente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A ausência de clareza e precisão na descrição da conduta infracional e do montante devido impede o exercício pleno do direito de defesa, uma vez que o contribuinte é privado da possibilidade de conhecer os exatos termos da imputação e, conseqüentemente, de apresentar argumentos e provas que refutem a pretensão fiscal.

Não há comprovação de intenção deliberada de burlar a fiscalização ou de obter vantagem ilícita. A responsabilidade tributária, especialmente em casos que envolvem alegações de fraude, exige a demonstração cabal da conduta dolosa do contribuinte. A jurisprudência consolidada, inclusive pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem reiteradamente afastado a imputação de responsabilidade objetiva em casos de operações interestaduais onde a documentação se mostra regular e não há comprovação de participação ativa do vendedor em eventual ato ilícito. No presente caso, a regularidade da documentação e a natureza interna da operação (MT → MT)



reforçam a inexistência de qualquer elemento que possa subsidiar a alegação de fraude.

Dessa forma, a ausência de prova concreta de fraude, aliada à regularidade documental e à operação restrita ao âmbito estadual, desautoriza a exigência fiscal.

A atuação em análise revela inequívoco excesso de poder fiscal, caracterizado pela atuação da autoridade fazendária além dos limites legais de sua competência tributária e fiscalizatória.

O Estado de Rondônia, ao proceder à lavratura do auto de infração, presumiu a ocorrência de fato gerador do ICMS em seu território, sem que houvesse qualquer elemento concreto que demonstrasse a efetiva circulação jurídica da mercadoria dentro de sua jurisdição, promovendo verdadeira ampliação indevida da hipótese de incidência tributária, criando obrigação onde a lei não prevê.

A fiscalização desconsiderou documentos válidos e eficazes, como a Nota Fiscal e a Guia de Trânsito Animal, substituindo-os por presunções subjetivas, o que agrava ainda mais o abuso de poder.

Não se pode admitir que a autoridade fiscal, sob o pretexto de fiscalização, altere a natureza jurídica da operação para justificar a cobrança de tributo.

No caso em análise, a penalidade aplicada revela-se manifestamente excessiva e desproporcional, sobretudo diante da inexistência de dolo, fraude comprovada ou qualquer prejuízo efetivo ao erário.

O contribuinte estava munido de documentação idônea, incluindo Nota Fiscal, Guia de Trânsito Animal (GTA) e documentos de transporte, o que demonstra, de forma inequívoca, a boa-fé na condução da operação.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a existência de alguma irregularidade formal — o que se admite apenas em tese —, a imposição de multa



elevada, cumulada com exigência integral de ICMS, configura sanção desarrazoada, desprovida de proporcionalidade em relação à suposta infração.

Dessa forma, a penalidade aplicada mostra-se incompatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, devendo ser afastada.

Requer a nulidade da autuação, em face dos fundamentos apresentados. Subsidiariamente, caso não sejam acatadas as preliminares de nulidade, requer-se a análise de mérito, com a consequente improcedência total da exigência fiscal, em virtude da comprovação da regularidade da operação interna MT → MT e da conformidade da documentação apresentada por , bem como da ausência de qualquer elemento que co configure fraude.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo promoveu a circulação da mercadoria, bovino garrote de 13 a 24 meses, conforme NFe 6764559 e GTA 594613, sujeita ao pagamento do ICMS, antecipadamente, por força do disposto no Art. 57, II, letra “a” do RICMS/RO, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é:

I - o valor da operação:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;



Penalidade: Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela emissão de documento fiscal, no qual se consignem valor, quantidade, qualidade, espécie, origem ou destino diferentes em suas vias, para acobertar operação ou prestação;.

Preliminarmente, o autuado sustenta a nulidade do lançamento por supostos vícios formais e materiais, alegando que a autuação estaria fundamentada em mera suspeita de irregularidade, especialmente quanto à divergência na marcação do rebanho, sem a realização de perícia técnica capaz de comprovar fraude, simulação ou qualquer outra irregularidade na operação.

Não assiste razão ao autuado. A autuação não se fundamenta em mera suspeita de irregularidade, mas em fatos concretos constatados pela fiscalização no momento da abordagem. Verificou-se que os animais transportados não correspondiam àqueles descritos na NF-e nº 325, emitida pelo autuado para destinatário em Poconé/MT.

Enquanto a nota fiscal indicava 65 bovinos machos de 0 a 12 meses, a carga era composta por 63 bovinos machos de 12 a 24 meses, cujas marcas coincidiam com os animais constantes da NF-e 6764559 e da GTA nº 594613, também apresentadas à fiscalização.

Constatou-se, ainda, que esses documentos eram inidôneos para acobertar a operação em curso, pois se referiam à operação interna entre produtores rurais no



Estado de Rondônia. Diante disso, a fiscalização emitiu nota fiscal avulsa para regularizar o transporte até o destino final.

Assim, restou comprovado que os animais saíram do território rondoniense, inexistindo qualquer nulidade por ausência de provas ou de motivação. O auto de infração descreve de forma clara os fatos constatados e os elementos que embasaram a exigência fiscal.

Não procede a alegação de inexistência de fato gerador em Rondônia.

Conforme demonstrado, a fiscalização constatou que os animais transportados eram os mesmos acobertados por documentos emitidos para operação realizada em Rondônia, restando comprovada sua saída do Estado com destino ao Mato Grosso.

Portanto, não se trata de mera passagem por território rondoniense em rota logística, mas de efetiva saída interestadual de mercadoria, hipótese que caracteriza o fato gerador do ICMS. Assim, inexistente violação ao princípio da territorialidade, sendo legítima a exigência fiscal.

Também não prospera a alegação de nulidade formal por suposta ausência de detalhamento da infração e do crédito tributário exigido.

O auto de infração descreve de forma clara os fatos que ensejaram a autuação, indicando a conduta imputada ao sujeito passivo, os documentos analisados, os fundamentos legais aplicáveis e o valor exigido. Não se verifica qualquer obscuridade capaz de comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Aliás, a própria impugnação demonstra que o autuado compreendeu perfeitamente a acusação fiscal, tendo apresentado defesa específica sobre os fatos, documentos e fundamentos que embasaram o lançamento. Ausente, portanto, qualquer prejuízo ao direito de defesa ou vício que justifique a nulidade do auto de infração.



Para a caracterização da infração tributária, é irrelevante a demonstração de dolo, fraude ou propósito de obtenção de vantagem ilícita. O art. 136 do CTN dispõe que, salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No mesmo sentido, o art. 75, § 2º, da Lei nº 688/96 estabelece que a responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao ICMS independe da intenção do contribuinte, do responsável ou de terceiros.

Assim, ainda que inexistisse prova de fraude, tal fato não afastaria a infração constatada nem a exigência do crédito tributário correspondente, que decorre da verificação objetiva dos fatos apurados pela fiscalização.

Portanto, a alegação de inexistência de fraude ou de intenção deliberada de burlar a fiscalização não tem condão de impedir a constituição do crédito tributário.

Não configurado o excesso de poder. Conforme já demonstrado, a fiscalização constatou a ocorrência do fato gerador do ICMS decorrente da saída interestadual de bovinos do Estado de Rondônia para o Estado de Mato Grosso, situação que impunha a adoção das medidas fiscais cabíveis. Nos termos do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, inexistindo discricionariedade da autoridade fiscal quanto à constituição do crédito tributário quando verificada a infração.

Igualmente não procede a alegação de que a fiscalização desconsiderou documentos válidos. Os documentos apresentados não eram eficazes para acobertar a operação fiscalizada, pois a NF-e nº 6764559 e a GTA nº 594613 já haviam exaurido sua finalidade ao documentarem operação interna anteriormente realizada no Estado de Rondônia. Ademais, a nota fiscal emitida pelo próprio sujeito passivo para acobertar a suposta operação interna no Estado de Mato Grosso também se mostrou



inidônea, uma vez que as informações nela consignadas não correspondiam aos animais efetivamente transportados.

Assim, a autuação decorreu da análise objetiva dos fatos e dos documentos apresentados, não havendo qualquer ampliação indevida da hipótese de incidência tributária, abuso de poder ou atuação além dos limites legais da competência fiscal.

Relativamente à penalidade, entendo que ela deve ser alterada. Todavia, a alteração não decorre de eventual excesso ou desproporcionalidade da multa, mas da adequação do enquadramento legal aos fatos apurados.

No caso, a penalidade aplicável é a prevista no art. 77, VII, "b", item 2, da Lei nº 688/96, que dispõe: 90% do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária. A alteração encontra amparo no art. 108 da Lei nº 688/96, que autoriza o julgador a corrigir o enquadramento da infração, desde que resulte penalidade de valor igual ou inferior à constante do Auto de Infração.

Sobre a alegação de desproporcionalidade. A multa decorre de expressa previsão legal, sendo vedado ao julgador administrativo afastar sua aplicação, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 4.929/2020. Ademais, o art. 90 da Lei nº 688/96 afasta da competência administrativa a apreciação de alegações de inconstitucionalidade.

Assim, constatada a infração e realizado o correto enquadramento legal, impõe-se a aplicação da penalidade cabível.

Crédito tributário lançado:

ICMS: R\$ 36.969,69

Multa: R\$ 61.616,14

Total: R\$ 98.585,83



Crédito tributário devido:

ICMS: R\$ 36.969,69

Multa: R\$ 33.272,72

Total: R\$ 70.242,41

Quanto à atribuição de responsabilidade ao Sr. _____, CPF _____, com fundamento nos arts. 11-A, 11-B e 11-C, verifica-se que não houve individualização de conduta que justificasse sua inclusão no polo passivo da ação fiscal.

Consta dos autos apenas que o veículo de placa DTB-5E75 encontra-se registrado em seu nome. Todavia, o transporte da mercadoria foi realizado pela empresa L R C Transportadora, conforme demonstrado pelo CT-e nº 4775, inexistindo elementos que comprovem a participação do referido proprietário na prática da infração tributária apurada.

A mera condição de proprietário do veículo não autoriza, por si só, a imputação de responsabilidade tributária, sendo indispensável a demonstração de vínculo com o ilícito ou de enquadramento em hipótese legal específica de responsabilização.

Ademais, não foi localizada nos autos comprovação de sua regular notificação para recolhimento do crédito tributário ou para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante dessas circunstâncias, afasto a responsabilidade tributária.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor



de 70.242,41 (Setenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Nos termos do artigo 108 da Lei 688/96:

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Porto Velho, 05/06/2026.

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA